



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 044/2026

Pregão Eletrônico nº 025/2026

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos em atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa ***abaixo qualificada***, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 08/07/2026, qual seja, a licitante **VAZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 47.718.974/0001-79, com sede administrativa na Rua Professora Edite de Melo Guimarães, nº 201, Bairro São Luiz, Pará de Minas/MG, CEP 35.661-199, neste ato, representada por **Francisco de Oliveira Vaz**.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foram conhecidos os recursos e enviados aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, § 4º, da Lei nº. 14.133/21.

Transcorrido o prazo, somente a licitante **SOAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA** apresentou as contrarrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa, principalmente, o disposto no art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No mérito, a impetrante **VAZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, inconformada com a decisão que classificou a proposta de sua concorrente **SOAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, alega que:

Ao término da fase competitiva foi declarada vencedora empresa que apresentou proposta correspondente a R\$ 341,00 por diária de 12 horas, embora a própria Administração tenha estimado o valor do serviço em R\$ 673,33 por diária.

Assim, a proposta vencedora representa apenas 50,64% do valor estimado, correspondendo a um desconto de aproximadamente 49,36%.

(...)

A proposta comercial deve contemplar todos os custos indispensáveis à execução do serviço, incluindo, quando aplicável, salários previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, encargos trabalhistas, benefícios



obrigatórios, tributos, insumos, custos operacionais e margem mínima necessária para manutenção da atividade empresarial.

(...)

Portanto, a empresa vencedora deve comprovar, mediante planilha de composição de custos e documentos hábeis, que o valor ofertado é suficiente para suportar todas as obrigações contratuais, especialmente aquelas decorrentes da legislação trabalhista e das normas coletivas aplicáveis.

Adicionalmente, a recorrente apresenta tabela com a suposta demonstração dos custos da contratação. Vejamos:

IV – DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA INEXEQUIBILIDADE

No presente caso, a inexequibilidade pode ser constatada mediante simples demonstração aritmética.

Valor ofertado

R\$ 341,00 por diária de 12 horas

Entretanto, conforme a Convenção Coletiva da categoria, somente os custos mínimos obrigatórios são:

Descrição	Valor
Piso da categoria (12 horas)	R\$ 297,98
Vale-alimentação	R\$ 31,29
Total mínimo obrigatório	R\$ 329,27

Assim, resta disponível apenas:

R\$ 341,00 - R\$ 329,27 = R\$ 11,73

Ou seja,

Após o pagamento apenas do salário previsto na Convenção Coletiva e do benefício alimentação, restam somente **R\$ 11,73** para suportar TODOS os demais custos da contratação.



Ao final, a recorrente requer “seja reconhecida a manifesta inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora dos lotes 34 e 35”, e ainda “seja declarada sua desclassificação, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.2 do Edital.”

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida apresentou manifestação tempestiva, refutando os argumentos deduzidos pela recorrente e sustentando, em síntese, a executabilidade da proposta apresentada, vejamos:

A recorrente constroi toda a sua argumentação sobre a premissa de que a diária corresponde a 12 horas de trabalho. Todavia, em nenhum momento o Edital ou o Termo de Referência fixam jornada de 12 horas.

(...)

É de conhecimento público e notório e a própria Recorrida pode comprovar, pois é atual detentora do contrato com o Município de Córrego Fundo/MG há aproximadamente 1(um) ano, prestando os serviços de segurança desarmada em eventos municipais com jornadas de 8(oito) horas diárias, sempre executados a contento e sem qualquer notificação, glosa ou questionamento por parte da Administração quanto à qualidade ou regularidade da prestação.

(...)

Ou seja, ao contrário do alegado pela Recorrente (saldo de R\$ 11,73), o saldo real disponível corresponde a 31,4% do valor da diária, patamar plenamente compatível com a composição integral dos custos de uma prestação de serviço de segurança desarmada, refutando por completo a tese de inexecutabilidade.

(...)

O valor estimado pela Administração era de R\$ 673,33, e o valor ofertado pela recorrida é de R\$ 341,00, representando desconto de 49,36%, ou seja, inferior a 50%.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §4º, estabelece presunção de inexecutabilidade unicamente para obras e serviços de engenharia (valores inferiores a 75% do orçado):

(...)

O ponto mais contundente destas contrarrazões reside na demonstração de que a própria recorrente pratica valores iguais ou significativamente inferiores aos R\$ 341,00 que ora impugna, o que configura violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao dever de coerência que se espera de todo licitante.

(...)

A recorrente pretende que este Pregoeiro declare inexecutável uma proposta de R\$ 341,00, quando ela própria, em janeiro de 2026 há apenas 6 meses ofertou R\$ 288,00 pelo mesmo tipo de serviço e foi considerada habilitada.

(...)

A recorrida é detentora do contrato em vigor com o Município de Córrego Fundo/MG há aproximadamente um ano, prestando serviços de segurança desarmada com excelência, regularidade e sem qualquer notificação de descumprimento contratual.

A manutenção do vínculo contratual por período tão prolongado, sem qualquer inadimplemento, constitui a melhor prova de que a recorrida tem plena capacidade de executar o objeto pelo valor ofertado. Se o preço fosse inexecutável, o contrato anterior já teria sido rescindido ou a execução teria sido



deficiente – o que jamais ocorreu.

Ao final, a empresa recorrida requer o não provimento do recurso, mantendo classificada a proposta da licitante **SOAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

No caso em exame, verifica-se que a recorrente não demonstrou, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a alegada inexecutibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora. Em verdade, sua insurgência limita-se a afirmar que, após o pagamento do salário correspondente à suposta jornada de 12 (doze) horas e do benefício de alimentação, restariam apenas R\$ 11,73 (onze reais e setenta e três centavos) para suportar os demais custos inerentes à execução contratual. Contudo, tal conclusão decorre exclusivamente de premissas adotadas unilateralmente pela própria recorrente, desacompanhadas de elementos técnicos ou documentais aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica da proposta.

A mera apresentação de uma planilha elaborada pela recorrente, baseada em metodologia própria e em pressupostos por ela definidos, não é suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, tampouco para impor à Administração o dever de instaurar diligência destinada à comprovação de sua executibilidade. Admitir entendimento diverso significaria transferir à Administração o ônus de comprovar fato cuja demonstração compete exclusivamente à parte que alega a inexecutibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece presunção de inexecutibilidade para o objeto licitado, de modo que eventual desclassificação somente poderia ocorrer diante de prova concreta e suficiente da inviabilidade da execução contratual. Nesse contexto, simples alegações desacompanhadas de demonstração técnica consistente não constituem fundamento bastante para afastar proposta regularmente apresentada nem para justificar a realização de diligências meramente exploratórias.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM CONSTANTES DA TABELA DO IPSM. ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DA PMMG. REGIME DE INTERNAÇÃO, PRONTO ATENDIMENTO E AMBULATORIAL. ALEGAÇÃO DE INEXECUTIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA A PRESUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO JURÍDICA DA LICITANTE VENCEDORA. CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES). OBSERVADAS AS REGRAS EDITALÍCIAS. APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA EXIGIDA. CONDIÇÕES E AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS À EXECUÇÃO DA ATIVIDADE. PECULIARIDADES DO OBJETO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Não há que se falar em presunção de inexecutibilidade de proposta, na medida em que incumbe ao licitante apresentar oferta economicamente viável, considerando todos os riscos inerentes à prestação dos serviços contratados. Assim, a perquirição da inexecutibilidade das propostas perpassa a demonstração fática e concreta da inviabilidade, sob o risco de que a desclassificação não somente inviabilize a contratação visada, mas atente diretamente contra o interesse público e a primazia da proposta mais vantajosa. (TCMG, Denúncia 1.160.710, Relator Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Segunda Câmara. Data da sessão 01/10/2024.)



A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais segue a mesma orientação ao reconhecer que compete à empresa inconformada produzir prova idônea da alegada inexecutibilidade, sendo insuficientes meras conjecturas ou suposições:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. DOCUMENTO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. DOCUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROPOSTA OFERTADA. INEXEQUIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. – Quando as razões recursais forem direcionadas aos fundamentos da sentença recorrida e sendo possível verificar a pretensão de sua reforma, deve-se afastar a tese de violação ao princípio da dialeticidade recursal. – Ofende o princípio da razoabilidade, bem como o preceito contido no art. 19, inciso II, da Constituição da República, a exigência prevista em edital de licitação de reconhecimento de firma para conferir validade a documentos públicos apresentados pelos licitantes, porquanto tais documentos são dotados de fé pública. – **Incumbe à empresa perdedora trazer aos autos elementos que comprovem a inexecutibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irresignação se baseie apenas em meras suposições. – A manifesta inexecutibilidade de que trata o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado.**" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.17.073744-9/003, Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 02/07/2021).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que a alegação genérica de inexecutibilidade não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente quando ausente prova objetiva da inviabilidade da proposta:

LICITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – Insurgência contra o indeferimento de liminar para imediata suspensão do processo licitatório [...] Circunstâncias formais consubstanciadas na insuficiência da comprovação da habilitação jurídica e habilitação econômico-financeira da empresa vencedora que foram devidamente supridas com a realização de diligência para a apuração quanto à classificação da proposta [...] **Ausência de demonstração de vícios capazes de ilidir a regularidade e a legalidade da adjudicação do objeto do certame e inexistência de prova de inexecutibilidade da proposta vencedora – Excesso de formalismo que não pode servir de entrave à habilitação de empresa que apresentou menor preço – Não configuração do fumus boni juris – Decisão mantida – Recurso improvido.**" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2295763-10.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17.11.2023).

Diante desse cenário, constata-se que a recorrente não produziu prova robusta capaz de evidenciar a inviabilidade econômica da proposta da recorrida, limitando-se a apresentar cálculos elaborados a partir de premissas próprias, sem demonstrar, de forma objetiva, que o preço ofertado impossibilitaria a execução do objeto contratual. Ausente demonstração fática e concreta da inexecutibilidade, inexistente fundamento jurídico para determinar a desclassificação da proposta ou mesmo para instaurar diligência destinada à produção de prova que incumbia à própria recorrente apresentar. Consequentemente, deve ser preservada a classificação da proposta vencedora, em observância aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade, da eficiência e da segurança jurídica que regem as contratações públicas.

Ressalta-se que a Administração não deve instaurar diligências ou desclassificar licitantes com base em meras alegações desprovidas de prova, sob pena de prestigiar um formalismo incompatível com a finalidade da licitação. Veja que o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte



Superior de Justiça - STJ¹.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal² também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Assim, diante de todo o exposto, considerando que a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma objetiva, concreta e tecnicamente fundamentada, a alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante **SOAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, limitando-se a apresentar meras alegações e cálculos baseados em premissas unilaterais, insuficientes para evidenciar a inviabilidade da execução contratual, bem como em observância aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade, da eficiência, da razoabilidade e da vedação ao excesso de formalismo, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG **CONHECE** do recurso administrativo interposto pela empresa **VAZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou classificada a proposta da licitante **SOAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, por não se verificar qualquer fundamento jurídico ou fático apto a ensejar sua desclassificação.

E com isso, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/21, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 22 de julho de 2026.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro

¹ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

² TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.